

Famílias para além do matrimônio: união estável e monogamia à luz do Projeto de Lei 4/25 do novo Código Civil

Families Beyond Marriage: Stable Unions and the Debate on Monogamy in Light of Draft Bill 4/2025 of the New Civil Code

Igor Alves Pinto¹

Resumo: O artigo examina as alterações do conceito de união estável no Brasil, que se desenvolveu a partir do concubinato, historicamente marginalizado, até seu reconhecimento pela Constituição de 1988. Destaca como o Código Civil de 1916 negligenciava a proteção dessas relações, que só começaram a ser reconhecidas juridicamente com a Súmula 380 do STF em 1964. Com a Constituição de 1988, a união estável passou a ser vista como uma entidade familiar legítima, distinta do casamento formal, permitindo maior flexibilidade nas relações familiares. O texto questiona a monogamia

1 Atualmente em estágio pós-doc PIPD-UFRJ pelo PPGD. Doutor em Direito pelo PPGD da UFRJ na linha de "Teorias da decisão e da interpretação e justiça". Mestre na linha de "Direitos Humanos, Sociedade e Arte" do PPGD - UFRJ. Realiza pesquisa em Direito Civil com destaque para estudos a partir da pesquisa empírica e análise de decisões.

como princípio jurídico, sugerindo que as recentes mudanças propostas no Projeto de Lei (PL 4/2025) do novo Código Civil, como a remoção do dever de fidelidade e a introdução de regimes atípicos de bens, podem abrir espaço para o reconhecimento de uniões poliafetivas, refletindo uma compreensão mais inclusiva e moderna da família no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: União estável poliafetiva. Projeto de Lei (PL 4/2025) do Código Civil. CNJ. Monogamia. Direito de Família.

Abstract: The article examines the evolution of the concept of stable union in Brazil, which developed from concubinage, historically marginalized, until its recognition by the 1988 Constitution. It highlights how the Civil Code of 1916 neglected the protection of these relationships, which only began to be legally recognized with STF Summary 380 in 1964. With the 1988 Constitution, stable unions began to be seen as a legitimate family entity, distinct from formal marriage, allowing greater flexibility in family relationships. The text questions monogamy as a legal principle, suggesting that the recent changes proposed in the draft of the new Civil Code, such as the removal of the duty of fidelity and the introduction of atypical property regimes, may open space for the recognition of polyaffectionate unions, reflecting a more inclusive and modern understanding of the family in the Brazilian legal context.

Key-words: Common-law marriage. Draft Civil Code. CNJ. Monogamy. Family Law.

1. O papel da construção histórica do instituto da união estável no Brasil

Pretendo tratar os debates jurídicos mobilizando o conceito de “campo jurídico” desenvolvido por Bourdieu² utilizando a premissa de que o mundo social é o lugar de um processo de diferenciação progressiva. Esse processo é atravessado por diversos agentes que trabalham com diferentes capitais, em especial para o campo de pesquisa aqui proposto, o capital simbólico. Muitas vezes alguns dos embates dos agentes são explicados justamente pela posse de capitais diversos dentro do campo onde se apresentam suas disputas.

É possível encontrar no senso comum do campo jurídico o entendimento de que o concubinato foi uma categoria que deu origem a figura da união estável com o advento da Constituição Federal de 1988. Isso não está de todo errado, mas essa simplificação nos dificulta entender certas nuances que são preciosas para as reflexões deste artigo. O concubinato teve sua origem histórica ligada à Igreja Católica, em especial quanto aos fatos relacionados ao Concílio de Trento. Como, entretanto, essa noção foi construída no Brasil?

O fato de a religião católica trazer boa parte das noções que estão enraizadas na cultura jurídica sobre direito de família merece análise pormenorizada. O contexto europeu influenciou profundamente a América, mas não é capaz de explicar todas as suas peculiaridades. Como relata Silva³ “O concubinato se consagra como um dos privilégios sexuais dos lusitanos, primeiramente em relação às índias, depois em

2 BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

3 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.94.

relação às negras, mamelucas e brancas pobres”. Não há uma relação direta com a ideia de casamento ou matrimônio. A palavra “concubina” tinha tamanho estigma que afasta por completo essa visão. O concubinato, nesse contexto, era uma relação entre desiguais em razão da cor, sangue ou condição social. Havia uma forte marca da escravidão nessa origem.

Apesar disso, há que se considerar que a monogamia não era uma prática enraizada nem para colonizadores portugueses. Devido a influência da religião muçulmana, muito presente a partir da dominação dos mouros de grande parte da Europa, e em especial na Península Ibérica, havia uma grande aceitação da prática da poligamia na sociedade⁴.

Há uma outra faceta sobre o tema que costuma ser relegada a segundo plano: o casamento era um ato caro e complexo. Casar-se no Brasil Colônia era uma prática das elites que tinham condições financeiras de arcar com ele (fora a burocracia necessária para a prática de tal ato). Por essa razão, além das relações de concubinato que eram praticadas através do caráter de dominação escravagista, havia nessa figura uma única alternativa para reconhecimento dos relacionamentos das pessoas mais vulnerabilizadas e precarizadas⁵.

Esse processo histórico brasileiro faz com que as relações de fato que estivessem fora da égide da Igreja fossem consideradas como um espaço à margem da proteção do direito. O concubinato era um crime religioso moral com enorme quantidade de registros nos processos eclesiásticos⁶.

4 FREYRE, G. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro, Maia & Schmidt, 1933.

5 HOLANDA, Sérgio Buarque de Holanda. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

6 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.97.

As aproximações entre o concubinato e o casamento foram se dando aos poucos. A primeira delas foi que os processos de exploração econômica do Brasil (cana, ouro, café, entre outros) faziam com que os homens estivessem em constantes fluxos de mobilidade pelo país que faziam com que eles permanecessem distantes de suas famílias. Isso tornava as formações familiares da época muito similares a partir da ausência masculina.

A monogamia cumpriu papel importante em todo esse processo histórico: ela neutralizava simbolicamente o concubinato. O reconhecimento do concubinato como formação de uma família faria com que o sistema de transmissão da propriedade (e consequentemente de poder, naquele contexto histórico do país) ficasse sem estabilidade e segurança. Se as relações de fato fossem reconhecidas como família isso faria com que possivelmente as terras e bens de determinada família (geralmente da aristocracia) fossem partilhados com outras configurações familiares (geralmente de origens mais humildes).

2. O campo jurídico e sua passagem do concubinato à união estável

O Brasil teve duas grandes codificações de Direito Civil: O Código de 1916 e o Código de 2002. A primeira codificação tinha poucas menções⁷ a figura do concubinato e elas tinham como objetivo exclusivo proteger o casamento e não dar qualquer tipo de proteção as situações de fato que estavam inseridas no concubinato. O primeiro efeito jurídico positivo admitido pelo campo jurídico sobre essa figura era sobre a

7 A título de curiosidade, dos 1.807 artigos da codificação é possível encontrar 3 menções nos seguintes dispositivos: Art. 248 IV, Art. 1.177 e Art. 1719, III.

possibilidade de utilização do conceito como meio de prova para estabelecer a paternidade.

Assim, é importante clarear uma questão: quando está se referindo aqui ao campo jurídico isso dá conta de uma série de agentes institucionais que construíam esses sentidos acerca da família conjugal no período de vigência do primeiro Código Civil Brasileiro. Nesse aspecto compreende-se os principais doutrinadores da época, os juízes e tribunais superiores e as demais pessoas que formulavam sobre o Direito da família na época. Essa generalização tem como propósito apontar um pensamento majoritário sem apresentar uma historiografia que não é objeto desta pesquisa.

Diante desse cenário, a situação só teve alguma alteração relevante no campo jurídico quando o STF editou a Súmula 380. Silva⁸ comenta que até a edição da referida Súmula os manuais dos doutrinadores de Direito Civil sequer tratavam do tema. A Súmula 380 ainda está em vigor e tem o seguinte texto: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

O campo jurídico enfrentou ao longo dos anos um grande debate sobre como proteger, de alguma forma, os relacionamentos estabelecidos na prática e que não tinham passado pela chancela dos ritos do casamento. O campo jurídico condensava o pensamento, naquele momento, que não se poderia reconhecer efeitos jurídicos ao concubinato. Ao se falar dos relacionamentos que ocorriam fora do matrimônio estaríamos falando somente de “sociedade de fato” e não de uma “família de fato”. Não havia tutela jurídica ao concubinato como família de fato.

8 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

O primeiro efeito jurídico positivo admitido pelo campo jurídico sobre concubinato era sobre a possibilidade de utilização do conceito como meio de prova para estabelecer a paternidade. Fato interessante que versa sobre essa figura é que o doutrinador Caio Mário⁹, ao escrever sobre os requisitos para se considerar uma relação como concubinato vai colocar a continuidade das relações, a notoriedade e a fidelidade da mulher.

A questão da fidelidade, em especial, dialoga com as provocações de Engels¹⁰ e Bourdieu¹¹ acerca da dominação masculina. Engels coloca em sua obra que a monogamia seria imposta somente à mulher para garantir a presunção de paternidade. O adultério para o homem seria tolerado por não prejudicar a herança em razão da dificuldade de comprovação da paternidade. Dito de outra forma, a poligamia continuou sendo uma prática social aceita quando protagonizada por homens.

É importante fazer uma observação sobre isso. Ao se refletir sobre a contribuição teórica de Engels sobre o papel histórico da monogamia não se pretende, como advertido por Pilão¹² (2022 p.14), essencializar a monogamia como uma instituição econômica e opressora. O objetivo aqui é de complexificar as análises propostas para que possamos ter uma visão mais geral das categorias propostas pelo campo jurídico.

9 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Concubinato**: sua moderna conceituação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

10 ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2020.

11 BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

12 PILÃO, Antonio Cerdeira. **Infinitos Amores**: um estudo antropológico sobre o poliamor. Rio de Janeiro: Telha, 2022, p.14.

A justificativa dada pelo doutrinador Caio Mário era de que para que o concubinato pudesse ser utilizado como meio de prova em ações de investigação de paternidade deveria se ter comprovação da fidelidade da mulher.

Em 1933, através do Decreto 22.872 tivemos uma legislação previdenciária que concedeu efeitos jurídicos para uniões conjugais de fato não reconhecidas pelo Código Civil¹³. Entretanto, esse reconhecimento foi extremamente limitado sendo desconsiderado como marco por parte dos doutrinadores civilistas por ser uma matéria com foco previdenciário.

Essa invisibilidade total de tratamento pelos tribunais da época teve como marco a Súmula 380 editada em 1964. Após isso, a jurisprudência do STF editou outras Súmulas que versavam sobre o concubinato. A Súmula 382¹⁴, por exemplo, tirou a necessidade de que as pessoas morassem juntas (“no mesmo teto”) para se caracterizar o concubinato. A Súmula 447¹⁵ estabelecia a possibilidade de se formalizar testamento para filho oriundo de relação de concubinato.

Isso não quer dizer que de um momento para o outro o campo jurídico passou a reconhecer as relações de concubinato como família. Muito pelo contrário, as súmulas na prática reforçaram as diferenciações entre a família formada pelo matrimônio e a família de fato. Os contornos de proteção que eram dados a essas relações tinham como propósito proteger o patrimônio (novamente) e a subsistência de pessoas que não conseguiam acessar de forma “oficial” a família reconhecida pelo Estado e pelo campo jurídico na época.

13 A referência a família em sentido aberto gerou esse tipo de interpretação a exemplo do Artigo 63, Parágrafo único do Decreto: Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. Brasília, DF, 1964.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 447. Brasília, DF, 1964.

Com essas movimentações no campo jurídico outros agentes passaram a se manifestar. Silva comenta sobre isso:

Na doutrina, o silêncio é rompido com a obra de Edgard de Moura Bittencourt, *O Concubinato no Direito*, cuja primeira edição, apresentada em dois volumes, data de 1961. Antes deste trabalho mais expressivo e referencial no tratamento da matéria atinente ao concubinato, foram publicados apenas artigos esparsos como o de Caio Mário da Silva Pereira, *Concubinato: sua moderna conceituação*, ou o de Alípio Silveira, *do concubinato e seus efeitos jurídicos*.¹⁶

Essa primeira obra de Bittencourt teve especial destaque pelo fato de apresentar como o concubinato tinha como função aplicar um tratamento meramente punitivo de maneira a responsabilizar a mulher e deixar o homem sem qualquer responsabilidade.

A partir desse momento histórico em que começa a sair da invisibilidade as famílias de fato a distinção que vai tomando forma de maneira relevante é entre a figura do concubinato “puro” e do concubinato “impuro”. Essa diferenciação estava intrinsecamente ligada a uma moral cristã do que era ser “puro”. O que definia uma ou outra acepção do termo era a verificação da fidelidade da mulher que sofria concretamente os efeitos de fazer parte de uma família não matrimonializada. Tal característica de dominação masculina era tão presente no dia a dia que ainda hoje muitos dicionários não encontram a expressão da concubina flexionada no gênero masculino¹⁷.

Com a Constituição Federal de 1988 uma série de paradigmas são alterados e passa a se reconhecer defini-

16 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.115-116)

17 MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

tivamente as “famílias de fato” no texto constitucional. Da Gama comenta que “As relações familiares passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada integrante. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa dos organismos sociais e familiares -, que cumprem o seu papel maior.”¹⁸. Frise-se, estamos falando da passagem do concubinato “puro” para a figura da união estável. O concubinato “impuro” permanece sendo chamado de concubinato. É interessante que a discussão enfrentada pelos doutrinadores a partir de então é justamente a que vislumbramos no CNJ: união estável e casamento seriam a mesma coisa? Silva vai defender a ideia de que “O comando constitucional é, antes, dirigido ao legislador infraconstitucional para que este, ao elaborar as leis, não coloque obstáculos à transformação de uniões estáveis em casamentos.”¹⁹

Sobre a união estável é importante entender a diferenciação dela para o casamento em relação ao requisito de validade. A união estável acontece, ela é uma prática social, pertence ao domínio dos fatos. O casamento tem existência jurídica em decorrência de um negócio jurídico solene. A união estável, por sua vez, tem a relevância jurídica *a posteriori* (e não *a priori*). Ela é uma figura potente justamente pela sua liberdade nas formas e gerou uma questão complexa para os doutrinadores: ela tem o status de família do ponto de vista da lógica do ordenamento jurídico?

Essa é uma questão interessante pois, por exemplo, uma pessoa que tem uma união estável reconhecida em cartório não tem alteração no seu “estado civil”. Ao assinar uma pro-

18 DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnlpcapcgjkcllefindmkaj/https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf> . Acesso em 24/03/2023.

19 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.131)

curação em que tenha que se qualificar, deverá se qualificar como solteira. Maria Berenice²⁰ e Paulo Lôbo²¹ defendem que seria sim necessária a alteração do registro civil. Ocorre que essa linha de pensamento faria com que a configuração de simplificação do reconhecimento estatal de uma relação que simplesmente “existe” afastasse o instituto de seu propósito construído historicamente. Frise-se que a união estável ainda hoje é um pouco mais barata e acessível em razão de ter um nível de formalidade menor que o casamento.

Perlingieri trata desse debate:

É necessário cautela para individuar os elementos sem os quais a família não fundada no casamento não seria tal. Mais correto é ter consciência de que existem diversos modelos de família não fundada no casamento. As razões colocadas na base da família de fato são várias: razões ideológicas, contestadoras do sistema, ligadas a situações econômicas e de abandono cultural, à falta de confiança.²²

Ora, entender a possibilidade de existir diversas configurações familiares me parece ser o grande debate a ser enfrentado pelo campo jurídico. Podemos considerar família o que está distante do matrimônio no formato pensado pela Igreja Católica através do Concílio de Trento?

Essas questões ganham outros contornos quando paramos para refletir acerca dos debates do pedido de providências no CNJ. Uma união estável tem a obrigação de fidelidade dos companheiros? A resposta que podemos colocar, em um primeiro momento, é que sim. Isso se dá porque o raciocínio do campo jurídico está condicionado a refletir a união estável

20 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

21 LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

22 PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.997.

a partir do casamento. Se há uma série de direitos e deveres para um, deve ter para o outro.

A fidelidade é uma constante nas argumentações do campo jurídico de que seria impossível reconhecer uma relação não-monogâmica como família. Em outros termos, a monogamia veio primeiro e gerou o dever de fidelidade ou o contrário? A depender da forma como a argumentação é levantada pelos diversos agentes do campo jurídico temos a base em uma ou outra questão. É curioso pensar, entretanto, que a fidelidade é algo que só possa existir em uma relação monogâmica. Um relacionamento entre três pessoas que fosse fechado em si mesmo não poderia respeitar a fidelidade?

Voltando a monogamia, se um dos companheiros dessa união estável descumprir o suposto dever de ser fiel, o que iria acontecer na esfera jurídica? Assim como Silva (2013, p.140)²³, não me parece fazer muito sentido que se imponha a aplicação de multa no caso de não cumprimento de abstinência sexual para com outra pessoa. Como já levantado nesta pesquisa, não se aplica o crime de bigamia. Tampouco se debate a “traição” como razão que justifique o rompimento da união estável, uma vez que por ser direito potestativo que pode ser exercido a qualquer tempo, independe de motivação (e consequentemente, não se debate se o relacionamento acabou por traição ou não). Silva é bem claro ao defender esse ponto:

Ainda que a juridicidade da união estável não seja percebida, cronologicamente, como um *posterius*, ela o é logicamente. Não há como impor deveres para o que é. Os deveres somente têm lugar no campo do dever ser. O dever de fidelidade/lealdade, associado tradicionalmente ao princípio da monogamia, é desprovido de sentido na união estável. (2013, p. 140)²⁴

23 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.140)

24 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio

É justamente por essa capacidade de ser poroso ao tecido social da realidade que a união estável tem uma localização diferenciada em relação ao matrimônio no ordenamento jurídico brasileiro (em que pese as aproximações que têm sido realizadas pelo judiciário nos últimos anos). Assim, após perceber o papel que as uniões estáveis ocupam hoje na sociedade brasileira, de onde elas vieram historicamente e por que tem regramentos diferentes do casamento, vamos passar rapidamente pelas posições dos doutrinadores.

3. A monogamia como um princípio do campo jurídico e sua visão pelos doutrinadores

Não é incomum encontrar alguns conceitos jurídicos abstratos que são tratados pelo campo jurídico como coisas “óbvias”, dadas. De fato, a prática do Direito é operacional e não há tempo ou oportunidade para reflexões sobre seus institutos que precisam ser simplesmente operacionais para se chegar a um determinado fim. A lógica do embate, de vencer um ponto de vista, é o que guia essa forma de raciocínio. Por essa razão, pesquisas que buscam desnaturalizar certos conceitos e expressões do campo jurídico podem dar contribuições importantes sobre o funcionamento da prática e posteriormente aperfeiçoar seus usos. Muitas vezes é a falta de clareza dos detalhes dos conceitos que atrapalha a busca por uma justiça efetiva.

Para exemplificar, Figueira²⁵ debate o papel simbólico que a categoria “prova” tem no júri a partir de um caso paradigma tentando dar densidade aos diversos sentidos

Estruturante do Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.140)

25 FIGUEIRA, Luiz E., *O ritual judiciário do tribunal do júri*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008.

produzidos no processo judicial sobre essa categoria. Mendes²⁶ vai refletir sobre o princípio do livre convencimento motivado para entender, na prática, o que isso queria dizer para os juízes que se utilizavam desse princípio constantemente como forma de fundamento de suas decisões. Simião²⁷ pretende desnaturalizar a categoria de violência doméstica para entender como duas culturas diferentes (a brasileira e a do Timor-Leste) entendem e tratam essa categoria na prática. O que essas pesquisas têm em comum é justamente a desnaturalização de certas categorias nativas do Direito que apresentam sentidos produzidos pelo campo jurídico mais complexos do que os sentidos que aparentam nos manuais.

Faço aqui essa mesma provocação: qual a reflexão que aquelas pessoas que atuam no campo jurídico de maneira a produzir sentidos sobre ele tem feito sobre a monogamia? A primeira impressão que tive, como estudante de direito, há muitos anos, é que a monogamia era um princípio dado como certo. Uma espécie de dogma que fundava a base do que seria o direito de família. Em outras palavras, seria uma verdade “a priori”.

Seguindo o caminho trilhado por Silva, temos que Clóvis Beviláqua foi o “segundo jurista brasileiro a escrever uma obra sobre o Direito de Família”²⁸. O que chama atenção nesse fato é a distinção que Beviláqua faz em pontuar a monogamia como uma regulação da família ligada aos povos cultos em contraposição aos selvagens. A família primitiva, para o autor, teria apenas o aspecto biológico reprodutivo e

26 MENDES, Regina L. T. **Do Princípio do Livre Convencimento Motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

27 SIMIÃO, Daniel S. Sensibilidades jurídicas e respeito as diferenças: Cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. **Anuário Antropológico**, vº39, n.2, p. 237-260, 2018.

28 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.141)

aos poucos foi sendo disciplinada pela religião. A monogamia seria uma questão antropológica de evolução social.

Outro doutrinador importante para o campo jurídico foi Pontes de Miranda. Ele foi responsável por uma obra desenvolvida ao longo de 16 anos que foi chamada de “Tratado de Direito Privado” e que tinha 60 tomos totalizando mais de 30 mil páginas. Esse autor sustentava na área de Direito de Família, que continha fortes traços positivistas, que a mulher teria uma inclinação natural para a monogamia e que a monogamia seria tão essencial para a sociedade moderna que ela teria criado a própria noção de amor. Em outras palavras, só existiria o amor porque existe a figura do casamento monogâmico como uma instituição socialmente aceita.²⁹ Esses dois autores tratam a monogamia como um pressuposto para as configurações familiares, cada um pelas suas justificativas de ordem naturalista.

O doutrinador Orlando Gomes³⁰, em obra cujo texto original datava de 1978, ainda defende a monogamia como um princípio do direito de família. Junto dele temos o princípio da livre união e o princípio da indissolubilidade do vínculo. A noção de fidelidade, um dever do casamento, estaria ligada, para o autor, a necessidade da monogamia na constituição das famílias. Maria Helena Diniz³¹ também aponta a monogamia como central a partir da citação literal do texto de Orlando Gomes.

Silva³² traz citação de Washington de Barros Monteiro em que

29 MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito de família*. São Paulo: M. Limonad, 1947.

30 GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

31 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

32 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.148)

Todos os países em que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica, que, no dizer de Clóvis, é o modo de união conjugal mais puro (...) A monogamia constitui a forma natural de aproximação sexual na raça humana. A poligamia, ao inverso, corresponde ao estágio menos avançado da moral.³³

A construção da monogamia como uma norma maior, moral, imanente, se dá através desse tipo de discurso. Ser “natural”, nesse sentido, quer dizer que deve ser aceito pela sociedade como algo normal *a priori* e sua conclusão lógica é de que o direito enquanto sistema deveria protegê-la. Uma outra característica que deve ser ressaltada é que um doutrinador cita outro doutrinador em um mecanismo de apoio em si mesmo. Clóvis Beviláqua foi um dos primeiros a tratar do assunto e ao citar ele em apoio ao que defende, há a utilização de seu capital simbólico. Da mesma forma, Maria Helena cita Orlando Gomes ao se referir a monogamia.

Silva vai fazer uma reflexão importante sobre essa postura dos doutrinadores:

Nos manuais de direito civil, o princípio da monogamia aparece como um dado e não, como uma construção jurídica que possa ser problematizada. No máximo faz-se referência ao exótico, ao direito estrangeiro de povos bárbaros e incultos, que em seu estágio de involução experimentam ainda a poligamia, na forma de poliginia ou, excepcionalmente, na forma de poliandria. (2013, p.149)

Por essa razão doutrinadores como Sílvio Rodrigues³⁴ vão ressaltar a importância de se preservar a família através da proteção da monogamia (tema tratado como uma espécie de impedimento³⁵ ao casamento caso seja quebrado). Tratar a

33 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 1996.

34 RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2002.

35 Segundo Washington de Barros Monteiro, impedimentos são circunstâncias que impossibilitam a realização de certo matrimônio. Para Clóvis, o

monogamia como uma questão óbvia faz com que não haja qualquer debate ou consideração sobre ela. Na obra desse doutrinador a monogamia aparece, então, transversalmente, sem qualquer tipo de reflexão mais profunda.

Carlos Roberto Gonçalves é outro doutrinador com grande repercussão no campo jurídico brasileiro. Ao falar novamente sobre impedimentos, o autor vai colocar que “não podem se casar, ainda, as pessoas casadas. Procura-se, assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã.”³⁶. O mesmo autor, em outro trecho de sua obra vai defender que a monogamia constitui também pressuposto para a união estável³⁷. Não há uma explicação maior de porque isso deveria se dar dessa forma. Essa postura fica clara no trecho a seguir “O vínculo entre os companheiros, assim, tem de ser único, em vista do caráter monogâmico da relação”.³⁸

Outros autores começam a apresentar perspectivas diferenciadas após a Constituição de 1988. Farias³⁹ já apresenta uma perspectiva muito voltada para a formação da família a partir do afeto e somente apresenta a questão da monogamia quando vai tratar da bigamia como um impedimento ao casamento. Há uma ressalva, entretanto: “Logicamente, esse impedimento pode não ser aplicável à união estável, quando uma pessoa, embora casada, já estiver separada de fato (independentemente de prazo), podendo, a partir de então,

impedimento é ausência de requisitos para casamento.

36 GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.93.

37 GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.785.

38 GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.797.

39 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. Salvador: Juspodivm, 2012.

estabelecer uma entidade familiar convivencial.”⁴⁰. Não há um tópico específico para o tratamento da monogamia mas, tampouco o manual se concentra em defender indiretamente a monogamia como princípio estruturante.

O trabalho de Pereira⁴¹ trata a monogamia como princípio mas vai apresentar uma visão crítica sobre o mesmo como algo que “A jurisprudência brasileira tem flexibilizado”.⁴² Em outro trecho o autor vai dizer que “A tendência das organizações jurídicas ocidentais é relativizarem o princípio da monogamia, para não condenar milhares de famílias, que de fato existem, à invisibilidade jurídica (...)”⁴³. Podemos encontrar em seu manual uma referência, inclusive, à família poliafetiva que diz que essa seria “uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade (...)”⁴⁴. Esse autor faz, assim, importante reflexão sobre a monogamia em si e o papel que ela ocupa no sistema jurídico brasileiro demonstrando uma análise diferenciada sobre o tema.

Uma última colocação de Pereira merece destaque: não podemos considerar a monogamia como uma cláusula moral imanente à toda sociedade. Se aceitarmos essa proposição estaremos, no sentido inverso, admitindo que outros ordenamentos jurídicos (em especial do Oriente) seriam imorais por não adotar a monogamia como princípio. Esse pensamento

40 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. Salvador: Juspodivm, 2012, p.219.

41 PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.172.

42 PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.89.

43 PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.91.

44 PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.91.

vai se desdobrar no questionamento sobre o multiculturalismo. Ao aceitar a possibilidade de reconhecimento, no Brasil, de um casamento poligâmico realizado no exterior sob a justificativa de respeito a outras culturas, por que não permitir que essa diversidade fosse reconhecida também para brasileiros? Ainda mais considerando o tamanho continental de nosso país. Seria um direito protetivo de relações familiares dado somente aos estrangeiros.

Lôbo⁴⁵ também trabalha com a ideia da monogamia, mas em um sentido diferente. O doutrinador defende que:

Por exemplo, princípio da monogamia, presente na cultura judaico-cristão, não é mais geral, em virtude do fim da exclusividade família matrimonial, no direito brasileiro. Persiste como princípio específico aplicável à entidade familiar constituída pelo casamento. Todavia, até mesmo em relação ao casamento, esse princípio tem sido atenuado pelos fatos da vida, na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos de família ao concubinato; exemplo é o art. 1.708 do CC, que estabelece a extinção do dever de prestar alimentos se o credor constituir concubinato com outra pessoa.⁴⁶

O autor também faz distinção, em outro trecho, do casamento com a união estável ao dizer que o impedimento da bigamia não se aplicaria a ela. Lôbo defende também que o princípio da monogamia não poderia se aplicar à união estável porque seria uma interpretação extensiva de restrição de direitos, além de serem figuras diferentes entre si.⁴⁷ A monogamia seria a interdição a prática de outro casamento, mas não a outra entidade familiar.

45 LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

46 LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.41.

47 LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.125.

Gagliano⁴⁸ trata da monogamia ao se referir a bigamia como impedimento de estabelecimento de vínculo ao dizer que “Isso porque, consoante já anotamos, posto a monogamia não tenha condão absoluta, nem possa ser imposta coercitivamente pelo Estado, ainda é um valor juridicamente tutelado”.⁴⁹ Essa mesma obra também reserva um tópico específico para a família poliafetiva⁵⁰. Em outro trecho, os autores vão utilizar a ideia da lealdade para refletir sobre a existência da monogamia ainda hoje em nosso ordenamento jurídico:

Com isso, no entanto, conforme já vimos, não se conclua que, posto que a monogamia seja uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto, visto que poderá ser flexibilizada, por decisão do casal, a exemplo do que se dá nas situações de poliamorismo.⁵¹

Por fim, Dias⁵², ao tratar da monogamia já deixa claro sua posição de que ela “não é um princípio do direito estatal de família” e sim uma “regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado.”⁵³ A autora cita Rodrigo da Cunha Pereira e Marcos Alves da Silva para se referir a monogamia. Em outro trecho cita a existência do poliamor “Do mesmo modo, com o nome de poliamor, relações entre mais de duas pessoas têm busca-

48 GAGLIANO, Pablo S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

49 GAGLIANO, Pablo S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.179.

50 GAGLIANO, Pablo S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.197.

51 GAGLIANO, Pablo S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.194.

52 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 14^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

53 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 14^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.60.

do reconhecimento”⁵⁴. Em mais uma citação ela vai dizer que:

Todas as formas que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social. Tal enseja o silêncio do legislador ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afastem do modelo monogâmico.⁵⁵

As colocações de Dias são as mais contundentes sobre como funciona a monogamia no campo jurídico. Elas admitem a possibilidade de outros arranjos familiares na medida em que questiona abertamente a monogamia como um princípio jurídico.

Pianovski tem contribuição relevante para este debate:

Tomar o princípio jurídico da monogamia como um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam alguma das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade.⁵⁶

É por isso que a monogamia “não pode ser tomada como absolutização de um dado histórico”⁵⁷. A construção histórica da monogamia não é linear e esse fato deve ser levado em consideração ao refletir a sua importância dentro do campo jurídico.

54 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 14^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.62

55 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 14^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.453.

56 PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha.: **Família e dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. (p. 193-221).

57 SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família**. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.190)

4. Conhecendo e entendendo o processo de reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas no CNJ

Hoje o Brasil vive um momento de ampliação do conceito de família que permite que uniões estáveis sejam consideradas como família sem grandes entraves. De fato, as poucas diferenciações que existiam entre o casamento e a união estável ficaram ainda menores há 6 anos com o julgamento do STF dos Resp 646721 e 878694 com repercussão geral. Nesse julgamento, O STF declarou inconstitucional o Art. 1.790 do C.C. que era o responsável por estabelecer uma diferenciação entre companheiros e cônjuges sobre a sucessão dos bens deixados pelo *de cujus* (falecido). Decidiu-se que não havia qualquer elemento que justificasse o tratamento diferenciado entre um cônjuge e um companheiro.

Tendo em vista essas transformações, assim como a resposta dada em 2011 pelo STF sobre a possibilidade de uniões estáveis homoafetivas, em 13 de fevereiro de 2012 um homem e duas mulheres saem do Rio de Janeiro, onde residem, e vão até um cartório no interior do estado de São Paulo, em Tupã, e registram uma escritura pública de União Estável Poliafetiva. A tabeliã que fez o registro foi Cláudia do Nascimento Rodrigues e disse na época⁵⁸ que “A declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”.

58 Essa declaração foi dada diretamente ao Globo e está disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html> acesso em 07/05/23

O advogado Natanael do Santos Batista Júnior foi o responsável pela orientação do trio na elaboração do pedido. Ele declarou que “O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no código civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação⁵⁹”.

É interessante perceber a temporalidade com que o tema foi tratado. Sendo o registro realizado em fevereiro, a primeira notícia do tema foi dada pelo IBDFAM em 21/08/12⁶⁰. Somente após esse primeiro passo dado pelas três pessoas que pediram o reconhecimento de sua união estável poliafetiva é que o tema passou a ganhar maior repercussão na esfera pública e jurídica do país. Foi também esse movimento que ajudou a impulsionar outros pedidos de reconhecimento de uniões estáveis poliafetivas pelo país.

O primeiro pedido pode ser entendido como um movimento autônomo, sem qualquer fundo ou preparação, entretanto ele é fruto de uma preparação e planejamento desde 2011⁶¹ através das redes sociais que debatiam o poliamor naquele momento. Hoje chamaríamos os três de trisal mas o que merece atenção é que na época não se utilizava o termo nem na mídia nem nos pedidos realizados no cartório. Como relata Pilão⁶², havia uma preocupação do movimento

59 Essa declaração foi dada diretamente ao Globo e está disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html> acesso em 07/05/23

60 Como pode ser visto pelo link <https://ibdfam.org.br/noticias/4862> acesso em 30/05/23.

61 PILÃO, Antonio Cerdeira. **Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo**. Anais do 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2020, p.10.

62 PILÃO, Antonio Cerdeira. **Para uma Antropologia das Emoções do meio**

poliamorista que estava pensando e organizando esse pedido de que o tema não tivesse grande repercussão para que outros pedidos pudessem ser feitos antes que fosse possível um efeito contrário conservador que impedisse o avanço da pauta.

Essa pequena informação ajuda a entender também o contexto social que era vivido na época e vai servir de conexão com um dos principais argumentos utilizados pelos votos dos conselheiros no CNJ: a falta de casos de poliamor na prática social brasileira. Perceber que o movimento de pedido de reconhecimento feito em 2011 foi planejado, teve uma preocupação de como seria feito nos dá uma outra percepção de um assunto que poderia ser considerado simplesmente como algo “natural”. A luta política desempenhada nesse caso é sutil, mas teve grandes repercussões no campo jurídico.

Uma outra questão levantada por esse movimento era a configuração por gênero da união estável com duas mulheres e um homem. Havia uma grande preocupação de que o poliamor e as uniões almejadas fossem associadas ao machismo. Outras uniões poliafetivas foram reconhecidas nesse período, mas sem tanta cobertura midiática. Pilão⁶³ comenta que em 2015 a série “Amores Livres” que tratava sobre histórias de relacionamentos não-monogâmicos trouxe um trisal que também tinha feito o reconhecimento em cartório de sua união estável poliafetiva.

Uma das uniões registradas em 6 de outubro de 2015 que teve bastante destaque na mídia⁶⁴ foi uma união entre

jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo. Anais do 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2020.

63 PILÃO, Antonio Cerdeira. **Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico:** poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo. Anais do 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2020.

64 A notícia pode ser conferida em: [https://ibdfam.org.br/noticias/5814/Justi%C3%A7a+carioca+oficializa+a+primeira+uni%C3%A3o+entre+tr%C3%](https://ibdfam.org.br/noticias/5814/Justi%C3%A7a+carioca+oficializa+a+primeira+uni%C3%A3o+entre+tr%C3%93s+homens)

três mulheres realizada no Rio de Janeiro. Essa união foi apresentada como a primeira entre três mulheres no país e a segunda oficial⁶⁵. O que chamou muito a atenção no caso foi que havia uma vontade das três de engravidar e ter o reconhecimento da maternidade para todas. Esse é mais um caso em que a família conjugal se mistura com a família parental nas discussões públicas em torno do assunto.

O cartório do centro do Rio de Janeiro, o 15º Ofício de Notas, é reconhecido pelo seu “pioneirismo”. Antes do casamento entre pessoas do mesmo gênero ser reconhecido pelo STF a tabeliã, Fernanda de Freitas, já realizava o procedimento de reconhecimento. Segundo reportagem⁶⁶ a prática desse reconhecimento já era feita desde 2000 (lembrando que o julgamento pelo STF foi somente em 2011). Foi esse o cartório responsável por fazer esse reconhecimento poliafetivo em 2015.

O IBDFAM apresentou em sede de memoriais uma série de argumentos no julgamento no CNJ em 2018. O que cabe destacar aqui é sobre a natureza jurídica da união estável. Defendeu o IBDFAM que:

(...) é imprescindível ter-se em consideração que a união estável não é constituída por um ato cartorial como o casamento. A união estável é, primeira e fundamentalmente, um fato, isso é um ato fato- jurídico. Preenchidos os requisitos legais caracterizados do fato jurídico, o Ordenamento pátrio imputa efeitos à conjugalidade não matrimonializada. Essa compreensão revela-se como necessária e inafastável da simples leitura do art. 1.723 do Código

AAs+mulheres acesso em 04/06/23

65 Como notícia: <https://jornalggn.com.br/cidadania/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais/> acesso em 03/04/23

66 Link a seguir: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/04/cartorio-no-rio-de-janeiro-oferece-unioes-estaveis-poliafetivas.htm> acesso em 01/04/06

Civil. (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 2619630, p.2)

Assim, defende a instituição que a essência da união estável é diferente do casamento e que essa diferença entre as instituições deveria fazer com elas que fossem tratadas de forma diferente. Esse argumento é importante uma vez que aponta sob o aspecto técnico o que seria o cerne desta instituição e, a partir dessa diferenciação, que caberia o reconhecimento cartorário. O argumento de que a prática de ser uma família seria o critério para a realidade a ser reconhecida no cartório é muito importante nesta linha argumentativa. Nesse sentido:

Todavia, é possível existir um pacto de união estável celebrado por meio de escritura pública e tal união não existir, por não preencher os elementos legais para sua configuração. Ao contrário do casamento que, uma vez celebrado, em regra, produz imediatamente todos seus efeitos. (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 2619630, p.2-3)

Há assim uma perspectiva de diferenciação entre a união estável e o casamento. Mas como esse debate tem prosseguido com o projeto do novo código civil?

5. Inovações do Projeto de Lei (PL 4/2025) do Código Civil

É notório que as disputas em torno do novo código civil têm amplo papel no debate moral em nossa sociedade. Quando nos referimos a temas ligados a família, esse sentimento é ampliado. Uma série de institutos e alterações começa a criar possibilidades da ampliação dessa noção. Nesse sentido, como já tratado neste artigo, o dever de fidelidade tem um contorno importante. Tal dever foi, a priori, afastado pelo

PL do novo código. O silêncio ⁶⁷ do legislador sobre o tema diz muito.

Da mesma forma, o dever de lealdade dos conviventes que se apresentava como invasão injustificada à esfera da autonomia de vontade dos parceiros. Sem a perseguição da “culpa” por parte do direito de família nos casos de separação judicial, entendo que deixa de se considerar relevante a lealdade para o tema. A única citação ao termo “fidelidade” no PL 4/25, no Art. 1.571-A, se refere a separação de corpos, de maneira abstrata, e parece deslocado de todo o restante do texto trazido pelo PL até este ponto.

Isso não quer dizer que o PL 4/25 abandone a monogamia como eixo estruturante. De fato, tanto o artigo Art. 1.514, que trata sobre o casamento, quanto o Art. 1.564-A, que trata sobre a união estável, estabelecem em seus textos o termo “duas pessoas”. Compreendo que essa explicitação tem como propósito afastar a possibilidade de relacionamento não-monogâmicos.

Todavia, há avanços em outros sentidos. Uma mudança significativa proposta no Projeto de Lei (PL 4/2025) de reforma da Lei Civil amplia o conceito de família. Atualmente, de acordo com o Art. 1.723 do Código Civil, família é definida como a união entre um homem e uma mulher com o objetivo de estabelecer uma relação duradoura.

Na proposta hoje em debate, o conceito é ampliado, reconhecendo não apenas as famílias formadas por laços conjugais, mas também aquelas constituídas por vínculos não conjugais, como, por exemplo, a família formada por irmãos que decidem viver juntos. A própria utilização do termo no plural⁶⁸ (famílias) já permite novas percepções e dá um papel

67 ANDRADE, Érico. O silêncio no ato e no negócio jurídico. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, pp. 99-118, 2008.

68 O PL 4/2025 apresenta a seguinte redação: “Art. 1.511-B. São reconhecidas

simbólico importante para estes arranjos que aos poucos vão consolidando a afetividade como estrutura do ordenamento jurídico familiarista. Essas sinalizações, se concretizadas com a aprovação do PL do novo Código Civil, dão mais um passo no reconhecimento legal das bases estabelecidas pela Constituição de diversidade das formações familiares.

O texto da reforma classifica como família: a) casais (sejam heteroafetivos ou homoafetivos) que mantêm um convívio estável, contínuo, duradouro e público; b) famílias formadas por mães ou pais solos; e c) grupos que vivem sob o mesmo teto e compartilham responsabilidades familiares. Caso essa nova definição seja aprovada, essas entidades familiares passarão a ter direitos e deveres equivalentes aos de qualquer outra família, recebendo, assim, reconhecimento legal e proteção jurídica.

É importante destacar que a proposta de reforma não aborda questões relacionadas a famílias paralelas (quando uma pessoa mantém duas ou mais famílias) nem a famílias poliafetivas e não-monogâmicas (relacionamentos envolvendo três ou mais pessoas).

6. Considerações Finais

A ampliação do conceito de família proposta no projeto de reforma do Código Civil, ao afastar menções expressas à monogamia e ao introduzir a possibilidade de previsão de regime atípico de bens para casamentos, abre portas para o reconhecimento de uniões poliafetivas como forma legítima de entidade familiar. Historicamente, a evolução do conceito de união estável no Brasil tem demonstrado uma tendência de expansão e adaptação às realidades sociais, acolhendo

como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.”.

arranjos familiares que inicialmente estavam à margem da proteção legal.

A exclusão do dever de fidelidade e a flexibilização de regras patrimoniais, conforme previsto no § 2º do art. 1.640 do Projeto de Lei (PL 4/2025) do novo Código Civil, indicam um movimento de maior liberdade e pluralidade nas relações familiares. Se essas disposições são aplicadas a casais tradicionais, nada impede que sejam igualmente aplicáveis a grupos que, de forma consensual e pública, mantêm relações afetivas estáveis entre três ou mais pessoas. Os debates de 2018 em torno do julgamento do CNJ das uniões estáveis poliafetivas demonstram isso. Esse reconhecimento não apenas daria visibilidade a esses arranjos, mas também permitiria que eles gozassem de direitos e proteções atualmente reservados apenas a outras formas de família.

Embora o sentido geral da lei ainda se mantenha voltado para a monogamia, a trajetória de reconhecimento gradual das uniões estáveis sugere que o ordenamento jurídico brasileiro tem espaço para continuar se adaptando às demandas sociais. Assim, a lógica do PL 4/2025, ao oferecer ferramentas jurídicas que compreendam a pluralidade de formações familiares, pode ser vista como um passo em direção à inclusão dessas famílias, refletindo uma compreensão mais ampla e moderna do conceito de família no (ainda conservador) contexto jurídico brasileiro.

Referências

ANDRADE, Érico. O silêncio no ato e no negócio jurídico. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, pp. 99-118, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Brasília, DF, 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 447**. Brasília, DF, 1964.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000**, Brasil, 2018.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf> . Acesso em 24/03/2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 14^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. Salvador: Juspodivm, 2012.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro, Maia & Schmidt, 1933.

FIGUEIRA, Luiz E., **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

HOLANDA, Sérgio Buarque de Holanda. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Regina L. T. **Do Princípio do Livre Convencimento Motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito de família. São Paulo: M. Limonad, 1947.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Concubinato**: sua moderna conceituação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha.: **Família e dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. (p. 193-221).

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Infinitos Amores**: um estudo antropológico sobre o poliamor. Rio de Janeiro: Telha, 2022.

_____. **Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico**: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo. Anais do 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia**: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

SIMIÃO, Daniel S. Sensibilidades jurídicas e respeito as diferenças: Cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. **Anuário Antropológico**, v^o39, n.2, p. 237-260, 2018.

Recebido em: 15/08/2024

Aprovado em: 01/06/2025

Igor Alves Pinto

E-mail: igoralvespinguim@gmail.com